



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**COGEAE – CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

**GIULIANA RODRIGUES DAL MAS**

São Paulo  
2012

**GIULIANA RODRIGUES DAL MAS**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), como requisito para obtenção do certificado de especialização em Direito Processual Civil pela Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão (COGEAE), sob a orientação do Professor Luis Otávio Sequeira de Cerqueira.

São Paulo

2012

**GIULIANA RODRIGUES DAL MAS**

**RA Nº 00069458**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo - COGEAE – Curso  
de Especialização em Processo Civil

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012.

Nota:\_\_\_\_\_

---

Prof. Ms.– Orientador

**LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA**

## **AGRADECIMENTOS**

*Aos amores da minha vida – Papai, Mamãe, Giovana, Guilherme e Luiz - pela força e paciência, às amigas que fiz durante a estada nesta Universidade, e, por fim, àqueles que de uma forma contribuíram e torceram para que esse momento se tornasse possível.*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objeto a análise dos requisitos de admissibilidade recursal os quais são imprescindíveis para o recebimento e processamento dos recursos interpostos pelas partes litigantes. O intuito maior é demonstrar que estar em juízo atualmente demanda muito mais do que a boa técnica processual, demanda cautela, exige dos profissionais operadores do direito ininterrupta atenção às constantes mudanças perpetradas pelas legislações que regem o processo civil, bem como às inúmeras portarias e provimentos que alteram e exigem custas e formas e que merecem atenção redobrada. Insta ressaltar que a inobservância de todos os requisitos exigidos pelo sistema que opera o Poder Judiciário poderá culminar no não conhecimento do recurso interposto, conseqüentemente o perecimento do direito perseguido e prejuízo à parte que está dependendo do provimento jurisdicional.

Palavras-chave: Juízo de Admissibilidade. Processo Civil. Requisitos.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the appellate admissibility conditions which are essential for the receipt and processing of the appeals. The purpose is demonstrate that to be in court today demand more than a good procedural technique, requires caution and, most of all, demands of the professional operators uninterrupted attention with the constant changes of the civil procedural laws, as well as the numerous ordinances and Provisions edited by the courts which deserve even more attention. Urges to note that the failure to comply with all procedural conditions required by the system will probably culminate in the not acceptance of the appeal, which entails in the extinction of persecution and prejudice the right of the part that is depending on the judicial remedy.

Keywords: Judgement of Admissibility. Civil Procedure. Conditions..

## SUMÁRIO<sup>1</sup>:

### **A - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS.....09**

1. Distinção entre admissibilidade e o mérito do recurso.....	09
2. Juízo de admissibilidade.....	10
2.1. Natureza do juízo de admissibilidade.....	10
2.2. Competência para o juízo de admissibilidade.....	11
2.3. Forma do juízo de admissibilidade.....	12
3. Juízo de mérito.....	14
3.1. Conceito do juízo de mérito.....	14
3.2. Natureza do juízo de mérito.....	15
3.3. Competência para o juízo de mérito.....	15
3.4. Objeto do juízo de mérito.....	16
3.4.1. Causa de pedir do recurso.....	16
3.4.2. Pedido do recurso.....	17

### **B - CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS.....18**

4. Classificação das condições de admissibilidade.....	18
5. Requisitos intrínsecos.....	18
5.1. Cabimento.....	18
5.1.1. Classificação dos atos recorríveis.....	18
5.2. Legitimidade.....	19
5.2.1. Legitimidade da parte.....	19
5.2.2. Legitimidade do Ministério Público.....	20
5.2.3. Legitimidade do Terceiro.....	20
5.2.4. Legitimidade do advogado.....	21
5.3. Interesse de recorrer.....	22
5.4. Utilidade do recurso.....	22
5.5. Necessidade do recurso.....	23
5.6. Inexistência de fato impeditivo.....	23

<sup>1</sup> Sumário baseado da obra Manual dos Recursos, 3ª edição, 2011, Revista dos Tribunais, Profº Araken de Assis, p. 16 à 18

5.6.1. Renúncia.....	23
5.6.2. Desistência.....	25
5.6.3. Aquiescência.....	26
5.7. Da condenação em multa face à interposição abusiva dos recursos.....	27
5.8. Conformidade do ato com súmula de tribunal superior.....	29
5.9. Inexistência de repercussão geral da questão constitucional....	31
6. Requisitos Extrínsecos.....	32
6.1. Tempestividade.....	32
6.2. Regularidade formal.....	40
6.2.1. Petição escrita.....	40
6.2.2. Identificação das partes.....	40
6.2.3. Causa de pedir ou fundamentação do recurso.....	40
6.2.4. Pedido de reforma ou de invalidação.....	42
6.3. Custas de Preparo e Porte de Remessa e Retorno.....	43
6.4. Efeitos do juízo de admissibilidade.....	46
7. Conclusão.....	47
8. Referências Bibliográficas.....	48

# JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

## 1. Distinção entre admissibilidade e o mérito do recurso

Assim como para o ajuizamento de uma demanda há a necessidade da presença de certos requisitos, cuja ausência impede o conhecimento do mérito da causa pelo juiz, também os recursos devem observar algumas condições, sem as quais não poderá verificar se o recorrente tem ou não razão, quando pede a reforma ou anulação da decisão recorrida.

A atividade através da qual o juiz ou Tribunal verifica se se encontram ou não presentes tais requisitos é denominado juízo de admissibilidade dos recursos. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá, então, examinar a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Ao fazê-lo, realiza o juízo de mérito do recurso interposto.

O juízo de admissibilidade se antepõe ao juízo de mérito, de modo que, verificada a inadmissibilidade do recurso, por faltar algum de seus requisitos, não será apreciado o mérito do recurso interposto. A respeito, o art. 560, caput, do CPC deixa claro que “qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, desde não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela”.

As regras dos arts. 560, caput e parágrafo único, e 561 têm função de estabelecer ordem lógica no julgamento dos recursos e das próprias questões ali suscitadas. Determinam, estes dispositivos, que o julgamento das questões preliminares deve anteceder ao do mérito. Dependendo do resultado do juízo que se realize sobre as primeiras: 1º) ou se tratará de nulidade suprável ( e então será suprida); 2º) ou será incompatível com o julgamento de mérito, que não ocorrerá; 3º) ou será rejeitada, e, neste caso, se passará ao exame do mérito do recurso; 4º) ou, finalmente, se acolhida, mas compatível com o exame do mérito do recurso, a este se procederá.

Assim, pela primeira operação (juízo de admissibilidade), o recurso será ou não conhecido; pela segunda (juízo de mérito), o resultado será provimento ou desprovimento do recurso.<sup>2</sup>

## **2. Juízo de admissibilidade**

### **2.1. Natureza do juízo de admissibilidade**

O conjunto das condições de seguimentos de qualquer recurso representa matéria de ordem pública. É lícito, por conseguinte, o conhecimento das condições, *ex officio*, pelo órgão judiciário, a qualquer tempo (art. 267, § 3º). Significa que o recorrido não precisará invocar o motivo da inadmissibilidade em sua resposta ao recurso.

E nada obsta que o órgão *a quo*, após reputar admissível o recurso, posteriormente altere a convicção inicial e o estimule inadmissível, conforme autoriza, *expressis verbis*, no concerne à apelação, o art. 518, § 2º., na redação da Lei 11.276, de 07.02.2006. Todavia, somente se admitirá semelhante reviravolta da decisão anterior antes do julgamento do mérito, em geral, possibilitando-o seu estágio de processamento.

O art. 526, *caput*, atribui ao agravante o ônus de requerer juntada, no prazo de três dias, contados data da interposição, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, acompanhadas da relação de documentos que instruíram o recurso.

A providência documenta a interposição do recurso nos autos e enseja a eventual retratação do órgão *ad quo*, De com o parágrafo único do art. 526, a omissão do recorrente nem é de todo irrelevante, no que toca ao conhecimento do agravo pelo órgão *ad quem*, nem acarreta, por si só, a inadmissibilidade do recurso.

---

<sup>2</sup> Medina, José Miguel Garcia; Wambier, Teresa Arruda Alvim. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, p.75, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais.

É preciso que, desatendidos ônus, o agravante prove no juízo ad quem o descumprimento da exigência, na sua resposta e através de certidão, requerendo o não conhecimento do agravo de instrumento. Esse requisito integra a regularidade formal e representa, em razão da cláusula “desde que arguido” inserida no art. 526, parágrafo único, exceção ao regime geral das condições de admissibilidade.

A decisão acerca do juízo de admissibilidade tem natureza declaratória. Entretanto, os respectivos efeitos operam *ex nunc*. E isso para não comprometer a nitidez e precisão do termo inicial do prazo da rescisória e, assim, evitar seu ajuizamento de modo antecipado. A eficácia *ex nunc* livra o recorrente da retroação de um eventual juízo negativo quanto ao recurso pendente, e, nesta contingência, impede a perda do prazo hábil para rescindir o julgado.<sup>3</sup>

## **2.2. Competência para o juízo de admissibilidade**

Os recursos cíveis ora são interpostos perante o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida, ora perante o órgão que julgará o recurso. Pode, ainda, ocorrer que o recurso seja julgado pelo próprio órgão que proferiu a decisão recorrida.

Diante dessas variações, três situações distintas podem acontecer, quais sejam:

a) O recurso é interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, sendo que a competência para julgá-la é de órgão hierarquicamente superior: Nesse caso, ainda que a competência para falar sobre a admissibilidade e o mérito do recurso seja ad quem, permite-se, em regra, que também o órgão a quo, perante o qual o recurso é interposto, realize o juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade é bipartido ( ou desdobrado), podendo ser realizado tanto pelo órgão a quo quanto pelo órgão ad quem (ex., agravo de instrumento, apelação, recurso especial);

---

<sup>3</sup> Assis, Araken de, Manual dos Recursos, p. 123, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais.

b) O Recurso é interposto perante órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão recorrida, e por aquele órgão é julgado (ex. agravo de instrumento, cf. art. 524, caput), ou então,

c) O recurso é interposto perante o órgão que proferiu a decisão recorrida, que tem competência para julgá-lo (tal como ocorre com os embargos de declaração (art. 536) ou com os embargos infringentes previstos no art. 34 da Lei 6.830/1980).

Nas hipóteses indicadas nos itens a e b, o órgão jurisdicional recorrido não tem, como regra, competência para pronunciar-se sobre o mérito do recurso. Excepcionalmente, porém, permite a norma que o próprio órgão que proferiu a decisão recorrida a modifique, realizando juízo de retratação, como ocorre em relação ao agravo de instrumento (CPC, art. 529) e retido (CPC, art. 523, §2.º), bem como, em hipóteses excepcionais, com a apelação (CPC, art. 285 – A, §1.º e 296).

### **2.3. Forma do juízo de admissibilidade**

O juízo de admissibilidade tanto pode ser negativo, quanto positivo. A forma do respectivo provimento varia conforme a hipótese. O ato que não admitir o recurso, por força de seus efeitos, sempre assumirá forma explícita. O motivo reside no fato de o pronunciamento desse teor trancar a via recursal, negando o acesso ao órgão ad quem ou obstando que o recurso seja apreciado no seu mérito. Compreende-se, assim, a curial necessidade de o órgão judiciário competente para apreciar-lhe a admissibilidade motivar, embora concisamente (art. 165), a negativa de seguimento.

Por sua vez, o juízo positivo de admissibilidade pode e costuma ser implícito. Na hipótese de o órgão judiciário ordenar o processamento do recurso, ou, desde logo, empreender o julgamento do seu mérito, vez que competente para tal, subentende-se que estimou preenchidas todas as condições de admissibilidade.

Às vezes, todavia, a lei impõe expressa motivação quanto à admissibilidade do recurso. É o que acontece com os recursos especial e extraordinário, a teor do art. 542, §1.º.

E, neste caso, a explicação exigida não se cinge aos requisitos específicos desses recursos, a exemplo da prova da divergência, fundando-se em dissídio jurisprudencial, de que cogita o art. 541, parágrafo único. Conforme esclarece a Súmula do STJ, n. 123, o exame motivado dos pressupostos gerais do recurso interposto é obrigatório.

Na verdade, suscitando o recorrido, em qualquer recurso, preliminar de não conhecimento, incumbirá ao órgão competente para examinar a admissibilidade rejeitá-la explicitamente. O Tribunal não pode saltar por sobre a preliminar: tem que enfrentá-la e resolvê-la, seja embora para rejeitar a arguição. Acrescente-se, à vista do art. 557, caput, o poder de o relator fazê-lo sem o concurso do órgão fracionário do tribunal, cabendo agravo interno da negativa de seguimento (art. 557, §1.º)

Essas considerações põem à mostra o delicado problema da revisão pelo órgão a quo de seu juízo positivo anterior, haja vista a arguição da falta de algum pressuposto na resposta do recorrido. No tocante à apelação, controverteu-se tal assunto.

Em boa hora, a Lei 8.950 de 13.12.1994, acrescentou ao art. 518 parágrafo único, segundo o qual, apresenta resposta, “é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso” transformando-se em § 2.º pela Lei 11.276, de 07.02.2006, acrescentando o prazo de cinco dias para fazê-lo. Muito convém à economia processual ensejar tal reexame, parecendo absurdo que, suscitada a intempestividade da apelação na resposta do apelado, ao órgão *a quo* se subtraísse competência para reconhecer a falta do pressuposto que, num primeiro momento, não lhe despertara a devida atenção.

O reexame se restringe às condições de admissibilidade, não cabendo ao juiz se pronunciar acerca do mérito do recurso, ressalva feita à retratação do art. 296 e à hipótese peculiar do art. 518, §1.º; ademais, o reexame feito na situação do art. 518, §2.º, há de se motivado; por fim seja qual for o seu sentido, o provimento não subordina o órgão ad quem, que dará a última palavra acerca do assunto.

É preciso assinalar, relativamente a quaisquer recursos, a possibilidade de o órgão judiciário rever o juízo de admissibilidade, quer ex officio, quer por iniciativa do recorrido provocar tal apreciação através de embargos de declaração. Não ocorre, a este propósito, preclusão.<sup>4</sup>

### **3. Juízo de mérito**

#### **3.1. Conceito do juízo de mérito**

O mérito do recurso é a pretensão recursal, que pode ser a invalidação, reforma, integração ou esclarecimento (esses últimos exclusivos dos embargos de declaração). Compõe-se o mérito do recurso da causa de pedir e da respectiva pretensão.

Enquanto, o mérito do recurso é, em regra, sujeito a uma única apreciação (órgão ad quem), sua admissibilidade submete-se, em geral, a um duplo controle (juízo *a quo* e *ad quem*). Há casos, porém que o recurso permite ao juízo *a quo* rever a decisão recorrida, como é o caso dos embargos de declaração, julgados pelo próprio órgão *a quo*.

O mérito do recurso não pode coincidir com o mérito da causa. É possível que uma questão seja de admissibilidade da causa e, ao mesmo tempo, seja uma questão de mérito do recurso. Jamais uma mesma questão pode ser de admissibilidade e de mérito em relação ao mesmo procedimento. Na prática, não se costuma tomar o cuidado de atentar para essa sutileza.

---

<sup>4</sup> Assis, Araken de, Manual dos Recursos, p. 126, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais.

A “legitimidade ad causam” é uma condição da ação – questão de admissibilidade da causa, mas pode ser questão de mérito de um recurso em que se discuta a ilegitimidade de uma das partes.<sup>5</sup>

### **3.2. Natureza do juízo de mérito**

Dependendo do resultado do julgamento, o ato decisório do órgão *ad quem* assumirá força declarativa ou constitutiva.

Desprovido o recurso, a resolução tomada pelo órgão *ad quem* exibirá força declarativa. O tribunal proclama a inexistência do direito à revisão do pronunciamento atacado. Em posição secundária, mas relevante, há outra eficácia, a constitutiva positiva.

Por exemplo João apela da sentença que extinguiu o processo, fundada numa das hipóteses do art. 267, e o tribunal, rejeita tal conclusão, passa a examinar o mérito, preenchidos os pressupostos do art. 515, §3.º, mas conclui pela improcedência do pedido. Ao contrário, provido o recurso, o provimento substituto exprimirá força constitutiva. Flagrantemente, surgirá um novo estado jurídico, quer haja a reforma do provimento recorrido, substituído o originário por outro de sentido diferente ou oposto, quer haja a anulação do ato. Neste último caso, a constituição é negativa; no primeiro, positiva.

### **3.3. Competência para o juízo de mérito**

A competência para aferir a admissibilidade do recurso se repara, em regra, entre os órgão *a quo* e *ad quem*.

---

<sup>5</sup> Cunha, Leonardo Carneiro da, Didier, Fredie, Curso de Direito Processual Civil, p. 74, v.3, 9ª ed. Ed. Podivm.

No entanto, há exceções: (a) o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau (art. 522, caput), porque o recurso é interposto diretamente no tribunal (art. 524, caput); (b) o agravo do art. 544, tocando o juízo de admissibilidade unicamente ao relator no tribunal superior.

O relator apreciará a admissibilidade do agravo ao primeiro contato com os respectivos autos (art. 557, caput; 544 §4º, I).

Em relação ao juízo de mérito, inverte-se a regra, incumbindo julgá-lo, de méritis, o órgão ad quem, definido segundo normas fixadas diretamente na Constituição Federal (art. 108,II) e, por remissão, nas Constituições dos Estados – membros (art. 95, XIII, da CE-RS/1989).

A autorização ao órgão *a quo* para emitir juízo de admissibilidade, sem foro definitivo, repousa no princípio da economia.<sup>6</sup>

### **3.4. Objeto do juízo de mérito**

#### **3.4.1. Causa de pedir do recurso**

Com em qualquer demanda o recurso tem sua causa de pedir. A causa de pedir recursal compõe-se do fato jurídico apto a autorizar a reforma, a invalidação, a integração e o esclarecimento da decisão recorrida. Os fatos jurídicos capazes de gerar a reforma chama-se de *error in iudicando* e os fatos jurídicos capazes de gerar a invalidação da decisão chama-se *error in procedendo*.

Chama-se de *error iudicando* o equívoco de juízo. Denuncia-se por meio de impugnação, “uma má-apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas, pedindo-se, em consequência, a reforma da decisão<sup>7</sup>”.

---

<sup>6</sup> Assis, Araken de. Manual dos Recursos, p. 129, 3ª ed. Ed. Revista dos Tribunais

<sup>7</sup> Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. p. 267, 10.ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2002, v.5.

Trata-se de um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles. É um dado que investiga no conteúdo da decisão: o juiz decidiu mal, apreciou mal aquilo que lhe foi submetido para ser decidido. Trata-se de fato jurídico que enseja a reforma da decisão recorrida.

Chama-se de *error in procedendo* o vício de atividade, que revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la. Denuncia-se o vício de atividade, pleiteando-se a invalidação da decisão. O vício é de natureza formal, invalidando o ato judicial, não dizendo respeito ao conteúdo desse mesmo ato. O *error in procedendo* não pode ser diferenciado em relação ao *error in iudicando* pela distinção entre direito processual e direito material.

O objeto do juízo de mérito do recurso é o julgamento mesmo, proferido no grau inferior: não se trata de discutir o que foi decidido (o conteúdo da decisão), como ocorre no recurso por *error in iudicando*; aqui discute-se a perfeição formal da decisão como ato jurídico: discute-se, enfim, a sua validade (pouco importa o acerto ou o equívoco da decisão).<sup>8</sup>

### **3.4.2. Pedido do recurso**

Se estiverem presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, ficará autorizado o órgão ad quem a realizar o juízo de mérito, onde fundada a pretensão recursal, e dando-se provimento ao recurso, a decisão recorrida ser reformada ou anulada, conforme o caso.

No caso de *error in procedendo*, busca-se a invalidação da decisão recorrida, cingindo-se o órgão ad quem a anulá-la, para que se profira, em grau inferior, nova decisão. Na hipótese de *error in iudicando*, o resultado da atividade do órgão ad quem será a reforma da decisão recorrida.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Cunha, Leonardo Carneiro da, Didier, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, p. 76, v.3, 9<sup>ed.</sup> Ed. Podivm.

## **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

### **4. Classificação das condições de admissibilidade**

O art. 500, parágrafo único, designa ao conjunto de pressupostos de admissibilidade dos recursos de “condições”. O art. 540 preferiu chamá-los de “requisitos”. As classificações servem para tentar agrupar, de maneira sistemática, determinados fenômenos, facilitando-lhes a compreensão. São diversas as sugeridas pela doutrina a respeito dos requisitos de admissibilidade dos recursos. Adotaremos aquele pressupostos por Barbosa Moreira, segundo o qual há dois grupos de pressupostos: os requisitos intrínsecos e os extrínsecos<sup>10</sup>

### **5. Requisitos intrínsecos**

Os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesma considerada. Assemelham-se, de certa maneira, às condições da ação. Um recurso será cabível quando previsto no ordenamento jurídico como adequado para determinada situação. Também é preciso que o recorrente tenha interesse e legitimidade. Tal como as condições da ação são indispensáveis para que se possa apreciar o mérito da demanda, também os requisitos intrínsecos de admissibilidade são imprescindíveis para que se passe ao mérito do recurso. Sendo eles:

#### **5.1. Cabimento**

##### **5.1.1. Classificação dos atos recorríveis**

Não há recurso que não tenha sido previsto em lei. O rol legal é taxativo. Além disso, cada um serve para determinada situação. Contra a sentença cabe apelação, contra decisões interlocutórias, agravo; contra decisões omissas, contraditórias ou obscuras, embargos de declaração, e assim por diante.

---

<sup>9</sup> Medina, José Miguel Garcia, Wambier, Teresa Arruda Alvim. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, p.82, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais.

<sup>10</sup> Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, p. 40, 6ª ed., Ed. Saraiva.

Cada recurso é típico e adequado para certas circunstâncias. O art. 496 do CPC contém um rol dos recursos.

Outros podem ser criados por legislação especial, como são os embargos infringentes da execução fiscal, ou o recurso inominado do Juizado Especial Cível. Mas o rol legal, que abrange o art. 496 e a legislação especial, é taxativo, e não pode ser ampliado pela vontade dos litigantes.

Os mecanismos processuais não incluídos no rol do CPC, nem em lei extravagante, como recursos, não podem ser tidos como tal, ainda que se destinem ao reexame de decisões por um órgão distinto daquele que as proferiu. É o caso do reexame necessário ou da ação rescisória, aos quais a lei nega qualidade recursal. O recurso adesivo também não é espécie de recurso, mas uma forma de interposição de alguns.<sup>11</sup>

## **5.2. Legitimidade**

A legitimidade para a interposição do recurso esta prevista no art. 499 do CPC: “Os recursos podem ser interpostos pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

### **5.2.1. Legitimidade da parte**

Quando a lei menciona a “parte vencida” como legitimada a recorrer, quer referir-se não só a autor e réu, haja ou não litisconsórcio, mas também ao terceiro interveniente, que, com a intervenção, se tornou parte. O assistente, o denunciado, o chamado etc. recorrem na qualidade de parte, pois adquiriram essa qualidade com a efetivação de uma das modalidades interventivas.

---

<sup>11</sup>Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, p. 41, 6ªed.,Ed. Saraiva.

No conceito de “parte vencida” também deve ser incluído aquele sujeito processual que é parte apenas de alguns incidentes, como é o caso do juiz, na exceção de suspeição, e o terceiro desobediente, no caso da aplicação da multa do parágrafo único do art. 14 do CPC.<sup>12</sup>

### **5.2.2. Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público pode recorrer na qualidade de parte ou como *custos legis*. A legislação recursal como *custos legis* é concorrente com a das partes, mas é primária, ou seja, independe do comportamento delas, (a propósito, o enunciado do n. 99 da súmula da jurisprudência predominante do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não seja parte”), mesmo que se trate de demanda acidentária (nesse sentido, o enunciado n. 226 da súmula do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade para recorrer na ação de acidente do trabalho, ainda que o segurado esteja assistido por advogado”).

### **5.2.3. Legitimidade do Terceiro**

Terceiro é aquele que, até então, não participa do processo. O recurso de terceiro é uma modalidade de intervenção de terceiro; o terceiro, com o recurso, passa a fazer parte do processo. Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (§1º, art. 499, CPC). Só se admite o recurso de terceiro juridicamente prejudicado. O terceiro prejudicado há de ser titular ou da mesma relação jurídica discutida ou de uma relação jurídica conexa com aquela deduzida em juízo. Pode-se dizer que todos aqueles que, legitimados a intervir no processo, não o fizeram, salvo o caso da oposição, podem recorrer. O litisconsorte necessário não – citado também pode recorrer.

---

<sup>12</sup> Cunha, Leonardo Carneiro da, Didier, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, p. 48, v.3, 9ª ed. Ed. Podivm

O prazo para o recurso do terceiro é o mesmo de que dispõe a parte, iniciando-se no mesmo momento, inclusive: a data da intimação. Exatamente porque é terceiro, ele não é intimado; prazo para ser recurso conta-se da data em que a parte foi intimada.

O recurso do terceiro também deve ser “preparado”, de acordo com § 3º do art. 6º da Lei 11.636/2007, que determina: “O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo do ser recurso, independentemente do preparo dos recursos que, porventura, tenham sido interpostos pelo autor ou pelo réu”.

#### **5.2.4. Legitimidade do advogado**

A lei 8.906/94, nos termos dos arts. 23 e 24, dispõe no sentido de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que tem direito de executar a sentença nessa parte, podendo também requerer, se for o caso, que o precatório seja expedido em seu próprio nome (art. 23). Considera-se, no art. 24, ser título executivo a decisão judicial que fixa os honorários.

Não parece que o advogado possa, sob nenhum argumento, encartar-se na categoria de terceiro, no sentido de haver perspectiva de que seja atingido pelos reflexos da sentença ou da decisão.

No que diz respeito à execução, em função do que dispõem os arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, temos por indiscutível que o advogado possa recorrer em nome próprio, pois é quem aparece no título como credor, sendo, por conseguinte, o exequente (parte).

Ocorre, todavia, que o sistema nos fornece um outro parâmetro igualmente relevante para que se possa aferir quem são as partes em determinado processo: são aqueles a quem a sentença dirá respeito, diretamente. Nesse sentido serão partes aqueles a respeito de cujos direitos a sentença vier a dispor.

Este parâmetro é o que aponta para a conclusão no sentido de que, o assistente litisconsorcial seria na verdade, parte, apesar de não formular pedido e de que não foi contra si intentada ação.

Certo é que, no sentido ortodoxo o advogado não pode ser considerado parte. Mas tem legitimidade para recorrer de todas as decisões proferidas no processo em que se dispuser a respeito de seus honorários.

### **5.3. Interesse de recorrer**

Impõe o Código de Processo Civil que o autor da ação demonstre interesse processual, que se traduz no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional solicitado, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito. Pelo mesmo motivo, é indispensável que o recorrente demonstre interesse em recorrer para efeito de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Civil.

Embora este diploma processual tenha cuidado do tema juntamente com a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer constitui outro requisito à admissibilidade dos recursos, malgrado o tratamento uniforme previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, a esse requisito, o recurso, para ser viável, deve ser necessário e útil ao recorrente, permitindo, assim, a melhoria de sua situação jurídica.

### **5.4. Utilidade do recurso**

Será útil, o recurso, quando propiciar situação mais vantajosa ao recorrente que aquela posta na decisão recorrida, independentemente da situação versar sobre ordem de direito material, ou processual.

Exige, desse modo, análise prospectiva, pela qual se imagina a vantagem que, ao recorrente advirá, acaso tutelada sua pretensão recursal.

## **5.5. Necessidade do recurso**

Será necessária a interposição do recurso quando o recorrente não dispuser de meio processual diverso para modificar o ato guerreado.

Exemplo clássico da doutrina, ao ilustrar o caso em exame, é a interposição de recurso contra a decisão que recebe recurso de apelação intempestivo. Não há interesse em recorrer, pois a parte pode ventilar o assunto nas contrarrazões.

## **5.6. Inexistência de fato impeditivo ou extintivo**

Para que haja a admissão dos recursos, se faz necessária a inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer.

Sobre tal aspecto, o Prof<sup>o</sup> José Miguel Garcia Medina pontua que *“(...) os fatos considerados pela doutrina como extintivos do direito de recorrer são a renúncia ao recurso (CPC, art. 502) e a aquiescência expressa ou tácita à decisão (CPC, art. 503). Os fatos impeditivos, por sua vez, são a desistência do recurso (CPC, art. 501) ou da ação, o reconhecimento jurídico do pedido e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (...)”*.

### **5.6.1. Renúncia**

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo DESIS nos EDcl no AgRg no Ag 1134674 / GO DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0272689-4 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL.

PRECLUSÃO DE TEMA CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**1. A desistência do recurso ou a renúncia ao direito de recorrer constituem negócios jurídicos unilaterais não receptícios, não dependendo, portanto, de aceitação/anuência da parte ex adversa, consoante a ratio essendi dos arts. 501 e 502, do CPC.**

**2. A doutrina assevera que "A desistência é ato pelo qual o recorrente abre mão do recurso interposto, demonstra o desinteresse em relação ao inconformismo manifestado em momento anterior. O art. 501 do Código revela que a desistência pressupõe a existência de recurso já interposto" (in Souza, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2009, p.73).**

**3. *In casu*, a recorrente expressamente desistiu do recurso interposto, sendo que o subscritor do pedido de desistência possui poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.**

4. Pedido de desistência homologado em relação aos embargos de declaração opostos à fls. 574/579, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais." (negritamos e destacamos)

*"(...) A renúncia ao direito de recorrer é o ato pelo qual uma pessoa manifesta a vontade de não interpor recurso de que poderia valer-se contra determinada decisão (...)"<sup>13</sup>, ou seja, é o ato em que a parte recorrente abdica ao direito de recorrer em face de decisão que lhe foi desfavorável, sem que haja a necessidade de anuência da parte contrária.*

Para viabilizar a renúncia, é necessário que esta seja feita posteriormente à prolação de decisão que seria impugnada e anterior à interposição do recurso, em petição escrita e assinada por procurador com poderes expressos no instrumento de mandato para renunciar.

Imprescindível ressaltar alguns pontos: **(i)** caso haja a interposição do recurso posteriormente à formalização da renúncia, caberá ao Juízo *ad quem* não conhecê-lo; **(ii)** havendo a formalização da renúncia por um dos litisconsortes, independentemente de sua natureza (necessário ou facultativo), o direito de recorrer permanecerá aos demais; e, **(iii)** independe de homologação do juiz, conforme se verifica do artigo 158 do Código de Processo Civil.

<sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11 ed.cit., p. 339

## 5.6.2. Desistência

Para Fredie Didier Jr “(...) o recurso é uma demanda e, nessa qualidade, pode ser revogada pelo recorrente. A revogação do recurso chama-se desistência. A desistência do recurso pode ser parcial ou total, e pode ocorrer até o início do julgamento (até a prolação do voto). O recorrente pode desistir por escrito ou em sustentação oral. Não comporta condição nem termo. Trata-se de ato dispositivo que independe de consentimento da parte adversária (CPC, art. 501) e de homologação judicial para a produção de efeitos. E isso porque os atos praticados pelas partes produzem efeitos imediatos (CPC, art. 158), somente necessitando de homologação para produzir efeitos a desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e não a desistência do recurso. Esta, como visto, independe de homologação (...)”.

Para que seja viabilizado o requerimento de desistência, é necessário que haja recurso interposto, não havendo exigência de que seja em petição escrita, podendo ser formulado oralmente por advogado constituído nos autos com poderes para tanto e havendo necessidade de homologação pelo magistrado.

Importante destacar que em julgamento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça houve pronunciamento no sentido de que inexistindo decisão homologando a desistência e prolatando sentença que cause qualquer gravame ao autor/recorrente, este poderá recorrer, vejamos:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo AgRg no REsp 810861 / PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0010658-9 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 258 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. **Se o juiz não homologou o pedido de desistência da ação e proferiu sentença de improcedência, o autor tem o direito de recorrer, se aquela lhe foi desfavorável.** Agravo regimental não provido.” (negritamos)

Importante destacar que, havendo litisconsórcio, qualquer um deles poderá desistir sem que haja necessidade de anuência dos demais, tampouco prejuízo aos recursos interpostos, porém, tratando-se de regime de litisconsórcio necessário, como o resultado deverá ser igual à todos os litisconsortes, o desistente também aproveitará em casos de decisão favorável nos recursos interpostos pelos demais.

### 5.6.3. Aquiescência

Inicialmente, cumpre asseverar que a aquiescência encontra-se prevista no artigo 503 do Código de Processo Civil, cujo teor encontra-se a seguir abaixo transcrito: “art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.”

Araken de Assis define que “(...) A aquiescência consiste na aceitação tácita ou expressa, mas sempre espontânea, no todo ou em parte, do ato decisório (art. 503, caput) (...)”.

A imprescindibilidade do ato decisório também encontra-se ratificada pela Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça ao asseverar que “(...) ninguém pode aceitar o que desconhece (...)”, conforme consta da ementa abaixo transcrita:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo RECURSO ESPECIAL 2001/0057802-8 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 24/05/2004 p. 256 RSTJ vol. 188 p. 331 Ementa PROCESSO CIVIL - ACEITAÇÃO DE SENTENÇA.

**1. A manifestação de aceitação da sentença ou decisão deve ser, por óbvio, posterior ao ato judicial (CPC, art. 503). Ninguém pode aceitar o que desconhece. Na dúvida, entende-se que não houve aceitação.**

2. A equivocada aceitação pelo concordatário, de créditos garantidos, como se fossem quirografários não altera a natureza da dívida. Semelhante metamorfose teria como pressuposto a devolução ao concordatário de todas as duplicatas caucionadas.” (negritamos)

A aquiescência distingue-se da desistência na medida em que deve ser procedida antes da interposição do recurso, porém posterior à prolação de decisão, noutros dizeres, trata-se de concordância tácita ou expressa da decisão proferida independentemente da aceitação da parte contrária.

Para finalizar, o Profº Cassio Scarpinella exemplifica: “(...) *Ela será tácita, lê-se do parágrafo único do art. 503, quando o recorrente praticar atos que demonstrem, sem nenhuma reserva, o seu propósito de não recorrer mas que não revelem ser esta a sua vontade manifesta.*

*Assim, por exemplo, quando aquele que tem interesse em recorrer paga o valor reconhecido como devido na sentença à parte contrária para não incidir na multa do art. 475-J, caput, sem fazer nenhuma ressalva quanto ao seu propósito de contrastar a decisão (...)*” (negritamos).

## **5.7. Da condenação em multa face à interposição abusiva dos recursos**

A multa tratada dentro do assunto de admissibilidade recursal refere-se a uma forma de coibir abusos no emprego dos meios de impugnações, ensejando em comprometimento da celeridade processual e prejuízo às partes.

A referida multa encontra-se positivada em alguns artigos do Código de Processo Civil:

- ✓ “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994); **Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

**Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)”; (negritamos)

- ✓ “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980); (...) VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.** (Incluído pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)”; (negritamos)
- ✓ “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, **condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu,** mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (Redação dada pela Lei nº 9.668, de 23.6.1998)” (negritamos)
- ✓ “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) (...) § 2o **Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.** (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)” (negritamos)

As referidas sanções também aplicam-se aos beneficiários da assistência judiciária, uma vez que a hipossuficiência financeira não inibe o abuso do direito de recorrer e o mau uso dos recursos, porém o Superior Tribunal de Justiça ainda diverge a respeito<sup>14</sup>.

Outro ponto a ser observado é a questão do depósito prévio para viabilizar a admissibilidade de outros recursos, uma vez que tal aspecto encontra-se divergente na doutrina e na jurisprudência, pois uns entendem que o referido depósito se faz imprescindível pois apresenta-se com natureza de preparo recursal, devendo ser comprovado no ato da interposição do recurso.

Porém, sendo reconhecida a natureza de preparo, os beneficiários da assistência judiciária estariam isentos, mas como já dito, esta é questão controvertida.

## **5.8. Conformidade do ato com súmula de tribunal superior**

Para tratar do assunto supracitado, cumpre transcrever o inteiro teor dos artigos 557 e 518, ambos do Código de Processo Civil

**“Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)**

**§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)**

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)”

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

**§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)**

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)  
(...)”

Tais dispositivos também tratam de fatos impeditivos ao seguimento dos recursos interpostos em face de decisões proferidas em consonância com súmulas do STF e do STJ, bem como de jurisprudência dominante com o escopo de evitar impugnações que lograriam no insucesso, conforme ratifica o próprio Superior Tribunal de Justiça.

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo AgRg no REsp 1078302 /  
PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0166730-9  
Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 -  
PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 19/05/2009 Data da

---

<sup>14</sup> Edcl no AgRg no Ag 655.339-SP; AgRg nos Edcl no Ag 563.492-GO; Edcl no AgRg no REsp 801.588; AgRg no REsp 534.666-RS

Publicação/Fonte DJe 01/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC. 2. **Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.** 3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma. 4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC. 5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais. 6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente 7. Agravo regimental não provido.” (destacamos)

Arrematando tal questão, cumpre destacar que havendo mais de um argumento abordado no recurso de apelação, sendo um deles contrário à questão pacífica nos Tribunais Superiores, o magistrado poderá não receber parcialmente do apelo e dar prosseguimento quanto as demais questões.

## **5.9. Inexistência de repercussão geral da questão constitucional**

Araken de Assis pontua sobre a questão “(...) O art. 102, § 3º, da CF/1988, introduzido pela EC 45, de 08.12.2004, criou um filtro para o recurso extraordinário, permitindo ao STF recusá-lo, através de manifestação convergente de dois terços dos seus integrantes, no caso de inexistência de repercussão geral da questão constitucional ventilada. O requisito situa-se no terreno da admissibilidade. Por essa razão, o art. 543-A, caput, do CPC, na redação da Lei 11.418, de 19.12.2006, preceitua que o STF “não conhecerá do recurso extraordinário” faltando o requisito da repercussão geral. (...)”.

O Superior Tribunal de Justiça também posiciona-se a respeito do assunto:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo AgRg nos EREsp 1142490 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0102959-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2010 Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. (...) **3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.** 4. Agravo regimental não provido.” (destacamos)

## 6. Requisitos Extrínsecos

### 6.1. Tempestividade

Tempestividade é a regra imposta à interposição dos recursos, os quais deverão ser interpostos dentro do lapso temporal previsto em lei, sob pena de preclusão temporal.

O Profº Cassio Scarpinella pontua:

“(…) O prazo para apresentação do recurso de apelação, de embargos infringentes, de recurso ordinário, de recurso extraordinário, de recurso especial e de embargos de divergência (assim como para sua respectiva resposta, isto é, para apresentação das contrarrazões) é de quinze dias, como dispõe o art. 508.

A regra genérica do art. 508, contudo, deve ser lida em conjunto com as previsões esparsas do Código de Processo Civil, que, como tais, devem prevalecer sobre ela. Assim, o agravo de instrumento (seja o interposto das decisões de primeira instância ou da decisão que nega trânsito a recurso extraordinário e/ou recurso especial) deve ser apresentado no prazo de dez dias, bem como o agravo retido (arts. 522, caput, e 544).

Os agravos internos, por força do art. 557, § 1º, devem ser interpostos no prazo de cinco dias, o mesmo ocorrendo com os embargos de declaração (art. 536). A fluência do prazo deve observar o que dispõe o art. 506. (...)”

Atualmente operadores do direito atuam não só com a mera contagem do prazo previsto em lei, ou seja, é necessário que se observem inúmeras situações para alcançar o exato período em que a impugnação deverá ser ofertada, motivo pelo qual este tópico do trabalho será abordado de uma maneira mais prática do que teórica:

**(i)** O recurso deverá ser protocolado após a publicação, pois sendo anterior à tal momento, conclui-se pela extemporaneidade do recurso em face de sua interposição prematura.

É entendimento recorrente nos Tribunais Superiores de que a mera disponibilização é NOTÍCIA de julgamento e não a intimação propriamente dita, ou seja, não houve o início do curso da contagem do referido prazo.

**“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** AI 722199 AgR-ED / SP - SÃO PAULO  
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):  
Min. EROS GRAU Julgamento: 06/10/2009 Órgão Julgador: Segunda  
Turma Publicação  
DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-11  
PP-02181

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME.  
EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 498, PARÁGRAFO ÚNICO, DO  
CPC. RECURSO EXTEMPORÂNEO. O Supremo Tribunal Federal fixou  
entendimento no sentido de que é intempestivo o recurso tanto  
quando interposto prematuramente quanto de sua apresentação tardia.  
Embargos de declaração”** (negritamos)

*(ii)* Com o recurso já interposto, havendo a oposição de embargos declaratórios, por exemplo, e em seguida a sobrevinda de decisão analisando os referidos embargos, é necessário que a parte recorrente ratifique os termos do recurso interposto sob pena de inadmissão, conforme prevê súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 418 “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

*(iii)* A contagem do prazo com a instituição do Diário de Justiça Eletrônico, deverá seguir a contagem da seguinte forma: em uma referida data a decisão é disponibilizada, no dia útil subsequente será publicada e o início da contagem do prazo se dará no próximo dia subsequente ao da efetiva publicação, vejamos o exemplo:

Considerando que o acórdão que julgou a apelação tenha sido disponibilizado em 17 de março de 2011 no Diário de Justiça Eletrônico e, em face desse acórdão será interposto Recurso Especial, a contagem seguirá da seguinte forma:

CALENDÁRIO – Março/Abril 2011						
dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb
				17.03	18.03	19.03
20.03	21.03	22.03	23.03	24.03	25.03	26.03
27.03	28.03	29.03	30.03	31.03	01.04	02.04
03.04	04.04	05.04	06.04	07.04	08.04	09.04

- ✓ **17.03.2011** – DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL;
- ✓ **18.03.2011** – DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO;
- ✓ **21.03.2011** – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTEPOSIÇÃO DE RECURSO;
- ✓ **04.04.2011** – PRAZO FATAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO;

(iv) Não bastando apenas atentarem-se à forma em que o prazo deverá fluir no calendário, é necessária a observação da forma em que deverão ser comprovados os feriados, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.251.998 - SP (2009/0220086-7) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

**1. As cópias de atos relativos à suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.**

**2. Modificação da jurisprudência da Corte Especial.**

3. Agravo regimental provido.”

Vejam os exemplos para essa hipótese:

Considerando que a sentença que julgou determinada ação tenha sido disponibilizado em 03 de março de 2011 no Diário de Justiça Eletrônico e, em face da aludida sentença será interposto Recurso de Apelação, a contagem seguirá da seguinte forma:

CALENDÁRIO – Março/Abril 2011						
dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb
				03.03	04.03	05.03
06.03	<b>07.03</b>	<b>08.03</b>	<b>09.03</b>	10.03	11.03	12.03
13.03	14.03	15.03	16.03	17.03	18.03	19.03
20.03	21.03	22.03	23.03	24.03	25.03	26.03

- ✓ **03.03.2011** – DATA DA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL;
- ✓ **04.03.2011** – DATA DA EFETIVA PUBLICAÇÃO;
- ✓ **07 e 08.03.2011** – FERIADO DO CARNAVAL
- ✓ **09.03.2011** – MESMO O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL SUSPENSO MEIO PERÍODO, O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SERÁ NESSA DATA;
- ✓ **23.03.2011** – PRAZO FATAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO;

Nos termos da recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do feriado deverá ser impressa diretamente do site do Diário de Justiça ou do *site*, havendo necessidade de comprovação da data da impressão no rodapé da folha.

As regras acima mencionadas serão aplicadas tanto para os advogados quanto à Fazenda Pública e ao Ministério Público (art. 188, CPC), restando diferenciada apenas a quantidade de dias que serão contados, pois se dará em dobro, tratamento idêntico para os processos que se enquadrarem na regra do art. 191, CPC.

(v) Imprescindível também destacar que encontra-se expressamente previsto no artigo 195 c/c 196 do Código de Processo Civil a necessidade do advogado restituir os autos dentro do prazo legal, sob pena de desentranhamento da petição ou declaração de intempestividade do recurso interposto, sendo certo que a

aplicabilidade desses dispositivos legais são recorrentes na jurisprudência dos Tribunais de Justiça Regionais:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo Ag 1376769 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO Data da Publicação **18/02/2011** Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.769 - SP (2010/0226303-2)RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Fleming de Análises Clínicas e Biológicas Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.

Qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover a execução (art. 585, § 1º, do CPC), principalmente se não configurada nenhuma das excepcionais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - art. 151 do CTN. RECURSO PROVIDO (...)

Infirma o agravante o fundamento da decisão e reitera as razões apresentadas em sede do recurso especial. Recurso tempestivo, respondido e inadmitido na origem. Tudo visto e examinado, decido. Conheço do agravo, contudo é de se manter o juízo de inadmissibilidade do recurso especial.

A insurgência especial, além da divergência jurisprudencial, está fundada na violação dos artigos 195, 586 e 618 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes: "Art. 195 - O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar" (...)

E teriam sido violados, porque: "(...) **De fato, é de se levantar ofensa e negativa de vigência ao artigo 195 do Código de Processo Civil. De acordo com os argumentos aduzidos na presente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acabou por afrontar e negar vigência aos ditames insculpidos no artigo 195 do Código de Processo Civil. Isso, porque o juiz de 1º instância determinou a suspensão do processo de execução, por entender que a sentença, procedente em ação declaratória, que reconheceu a inconstitucionalidade da legislação municipal é prejudicial à execução, bem como aplicou o disposto no artigo 195 do Código de Processo Civil para reconhecer a intempestividade dos embargos de declaração apresentados pela Recorrida. (...)**

**Posto isso, está o recorrente em que ocorreu violação do artigo 195 do Código de Processo Civil, porque, no momento em que protocolado os embargos de declaração, o processo estava com carga para o agravante, ora recorrido, razão pela qual devem ser considerados intempestivos os embargos e o próprio agravo, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator" (negritamos)

**(vi)** O princípio da unirrecorribilidade encontra-se vigente para recursos como Recurso Especial e Extraordinário e respectivos agravos em caso inadmissão, quando no acórdão recorrido houver mais de um argumento sendo um constitucional e o outro infraconstitucional, os recursos deverão ser interpostos simultaneamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, nos termos do art. 158<sup>15</sup> do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos:

**“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE-AgR 218542 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 11/05/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ 25-06-1999 PP-00020 EMENT VOL-01956-07 PP-01354 Parte(s) AGTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDOS. : ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO AGDO. : APARECIDO LOURENÇO Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO JUDICIAL COM DUPLO FUNDAMENTO - LEGAL E CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. **Constando do acórdão proferido e impugnado mediante extraordinário duplo fundamento (legal e constitucional), incumbe à parte interpor simultaneamente o recurso especial. Não o fazendo, dá-se a preclusão.”** (negritamos)**

---

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo AgRg no Ag 967794 BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0241684-5 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR**

CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 15/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2009  
Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544  
DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO.  
FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA  
DO STJ.

**1. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial impõe, rejeitados ambos na origem, ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, indispensável o oferecimento dos dois meios de impugnação. (inteligência do Enunciado 126 da Súmula do STJ).**

2. É do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (negritamos)

---

“**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo EDcl no AgRg no Ag 954011 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0225090-6 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2009

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO SEM OMISSÃO. DECISUM A QUO COM DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DA SÚMULA DO STJ.

**1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da modificação de julgado que se apresenta omissis, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 535, do CPC); o que não ocorreu no decisum embargado.**

**2. A interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial impõe, rejeitados ambos na origem, ao agravante demonstrar a irresignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o acórdão recorrido em matéria**

---

<sup>15</sup> Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a

**constitucional e infraconstitucional, indispensável o oferecimento dos dois meios de impugnação. (inteligência do Enunciado 126 da Súmula do STJ).**

3. No caso, o embargante pretende evidente reexame do acórdão, sob a argumento de suposta mácula na prestação jurisdicional, insurgência incabível na via escolhida.

Por conseguinte, cumpre ressaltar que o julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ofensa à disposição legal. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (negritamos)

**(vii)** Outro ponto a ser destacado é que a Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O art. 2º da referida norma dispõe acerca do prazo para a apresentação da petição original *“(…) Art. 2o A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (...)”*.

Arrematando tal questão, o Profº José Miguel Garcia Medina pontua a orientações jurisprudenciais sobre o tema:

“(…) a) Deve haver conformidade entre a petição enviada através de fax e a original juntada posteriormente (art. 4º da Lei 9.800/1999)<sup>16</sup>;

b) Quanto à necessidade de transmissão também dos documentos anexos à petição do recurso, há intensa controvérsia na jurisprudência<sup>17</sup>. Recentemente, decidiu a Corte Especial do STJ, contudo, no sentido de que os documentos que acompanham o recurso podem ser juntados “por ocasião da apresentação do original em cartório”<sup>18</sup>; c) O prazo para a juntada dos originais conta-se não do dia em que houve a transmissão por fax, mas leva em consideração a data do término do prazo para a interposição do recurso (...)”<sup>19</sup>,

---

modificação ou a extinção de direitos processuais.

<sup>16</sup> EDcl no AgRg no Ag 893050 / GO

<sup>17</sup> AgRg no Ag 554512 / SP

<sup>18</sup> REsp 901556 / SP

<sup>19</sup> AgRg nos EREsp 640803 / RS

## **6.2. Regularidade formal**

### **6.2.1. Petição escrita**

O recorrente veiculará o recurso, em regra, mediante petição escrita e endereçada ao órgão judiciário que proferiu a decisão recorrida, excetuadas as hipóteses de agravo retido interposto em audiência, o qual poderá ser interposto oralmente.

### **6.2.2. Identificação das partes**

Imprescindível a identificação das partes no bojo do recurso tanto para que se estabeleça eficácia subjetiva do recurso (art. 509, CPC), bem como localizar o processo que originou o ato impugnado.

Parece óbvia a questão posta em debate, porém recentemente o Supremo Tribunal Federal editou um provimento sobre a questão em face da recorrência de inúmeras petições e recursos sem a correta identificação de que processo se referia:

“<http://www.stf.jus.br> “Quinta-feira, 17 de março de 2011 Petições e expedientes insuficientemente identificados serão devolvidos O Supremo Tribunal Federal devolverá as petições que não estejam devidamente identificadas. O procedimento foi regulamentado pela Resolução n.º 457, de 11 de março de 2011, a fim de dar continuidade aos projetos em prol dos jurisdicionados e dos princípios da eficiência e celeridade. Dessa forma, a Central do Cidadão e de Atendimento não mais recebe petições, de advogados ou tribunais, sem indicação clara, na folha de rosto, do nome completo das partes, da classe e, especialmente, do número do processo ao qual se referem.”

### **6.2.3. Causa de pedir ou fundamentação do recurso**

Ao analisar recurso, o magistrado ira observar se ficou demonstrado em que medida o ato impugnado teria violado seu direito.

As razões do recurso cingem-se a tecer inúmeras considerações sobre matéria analisada, devendo conter, entretanto, a correlação entre as mesmas e o suposto motivo que ensejará na interposição de recursos.

Ou seja, os argumentos trazidos pelo recorrente deverá descrever e pontuar os motivos que levarão o tribunal ad quem a reformar a decisão do juízo a quo.

Ocorre que, dependendo da maneira em que as argumentações estão expostas em seu recurso, poderão soar como meras elucubrações e raciocínios soltos, descarrilados da suposta vulneração incorrida pelo ato impugnado, razão pela qual, poderá ensejar na deficiência de sua fundamentação.

No âmbito do Recurso Especial e Extraordinário, caso não seja elaborado de forma adequada e exigida pela boa técnica, é possível inclusive que esbarre no entrave estabelecido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos julgados abaixo:

**“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** AI 760735 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN  
GRACIE Julgamento: 06/10/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT  
VOL-02380-13 PP-02656 Ementa **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO  
REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA EM SUA  
FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA STF 284. 1. Razões do agravo  
regimental que não atacam o fundamento da decisão recorrida. 2.  
Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, III, a e c, da CF.  
Ausência de indicação dos dispositivos constitucionais na petição do  
recurso. Acórdão recorrido que não julgou válida lei local ou ato normativo  
local contestado em face da CF. 3. Agravo regimental improvido.**

“**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** AI AI 742177 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/09/200 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-11 PP-02271

EMENTA: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 287 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA INDIRETA. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As razões do recurso não infirmam os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF. **II - A recorrente não atacou as razões expostas no acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 284 do STF, haja vista a deficiente fundamentação do recurso extraordinário.** III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso (...). VII - Agravo regimental improvido.”  
(negritamos)

#### **6.2.4. Pedido de reforma ou de invalidação**

Verifica-se que ainda que o recorrente traga no bojo do seu recurso inúmeras considerações que ensejarão na reforma da decisão acoimada, se não houver o pedido de reforma restará inviável suposta exatidão de sua impugnação, a mesma deixa de deduzir o necessário pedido de reforma do acórdão recorrido.

Sobre a imprescindibilidade do pedido de reforma nas razões recursais, observe-se os julgados das Corte Superiores:

“**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20497 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-04-1985 PP-05889 EMENT VOL-01375-01 PP-00094 Relator(a) RAFAEL MYER

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA E INCONGRUÊNCIA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO (ART-317, PAR-1. DO RI).

**NÃO SE CONHECE DE AGRAVO REGIMENTAL EM QUE NÃO SE EXPLICITA**

**O PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO E NEM AS SUAS RAZOES TEM A MÍNIMA CONGRUÊNCIA COM O FUNDAMENTO DO DESPACHO EM CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.”** (negritamos)

---

“**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** EDcl no AgRg nos EREsp 120227/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 07/04/2000, DJ 15/05/2000 p. 115

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**I - Não se conhece recurso de embargos de declaração que não veicula pedido de complementação do julgado, por omissão, contradição ou obscuridade, ou que, pretendendo a atribuição de efeito modificativo, não requer sua reforma e nem esclarece qual a situação fático-jurídica deva ser reconsiderada.**

**II - É inepta a petição recursal que não contém pedido de reforma" do julgado ou de sua complementação.”** (negritamos)

### **6.3. CUSTAS DE PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO**

Sobre o tema, leciona o Prof<sup>o</sup> José Miguel Garcia Medina “(...) Deve o recorrente arcar com as despesas necessárias à interposição e trâmite do recurso (aí abrangidos o porte de remessa e retorno), cujo pagamento deve ser comprovado no aro de interposição do recurso, sob pena de deserção (CPC, art. 511).

Possibilita o § 2º do art. 511 a intimação do recorrente para complementar o preparo quando o mesmo tiver sido feito em valor inferior ao devido (e não no caso de ausência de preparo). Caso na haja complementação integral, ocorrerá deserção, e o recurso não poderá ser conhecido. (...)”, salvo as hipóteses em que litigar a Fazenda Pública e o Ministério Público que são isentos, bem como nos casos em que as partes são beneficiárias da assistência judiciária.

Já para os recursos interpostos adesivamente, não há exigibilidade do preparo nos termos do artigo 500 do CPC, ratificado pela jurisprudência do STJ:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EREsp 989494 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2009/0020233-2 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/11/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ADESIVO. PREPARO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL ISENTO. IRRELEVÂNCIA.1. **Embargos de divergência nos quais se suscita dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à exigibilidade de preparo ao recurso adesivo, nos casos em que a parte que interpôs o recurso principal é isenta do recolhimento.****

**2. A exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC.**

**3. Embargos de divergência providos.”** (negritamos)

No que se refere ao pagamento das custas pela internet, objetivamente leciona o Profº José Miguel Garcia Medina:

*“(...) Decidiu-se é inadmissível o pagamento de guia de recolhimento através da pagina eletrônica que as instituições financeiras mantém na internet, em razão da dúvida que pode surgir em relação à autenticidade do recibo impresso pelo próprio recorrente.*

E brilhantemente conclui

*“(...) Não concordamos com esta orientação, já que inexistente, no art. 511 do CPC, tal exigência. Aliás, sendo correto tal ponto de vista poder-se-ia por em dúvida também a autenticidade dos recibos impressos pela própria instituição financeira. Além disso, tal orientação parte do pressuposto de que a parte age de má-fé, quando a rigor, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada (...).”*

Destaca-se uma outra situação que acomete os operadores do direito, qual seja, na hipótese de havendo greve nas instituições financeiras, é possível o ulterior recolhimento das custas, porém com a respectiva comprovação do ocorrido:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo AgRg no REsp 812115 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0016818-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 28/06/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. GREVE DOS BANCÁRIOS : PRAZO PROCESSUAL. FORÇA MAIOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária.

2. O Tribunal a quo concluiu, por meio do arcabouço fático dos autos, que "o movimento paredista não caracteriza força maior para os fins alegados pela agravante; seja porque, dos inúmeros recursos protocolizados diariamente neste Tribunal, poucos sequer tentaram recolher as custas; seja porque quem se dirigir aos bancos oficiais (BB ou CEF) no curso do movimento paredista realizou o pagamento; seja porque há outros meios de cumprir a determinação legal (via internet, em caixas eletrônicos, p.ex.)" (fls. 63). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**3. Para que a alegação de greve seja aceita como justificativa a ensejar ulterior protocolização do comprovante de preparo recursal é necessária a demonstração de que tal movimento impediu efetivamente o recolhimento no momento do protocolo do recurso.**

(Precedente: AgRg nos EREsp 1017981/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

4. Agravo regimental não provido." (negritamos)

Porém, outra situação que ratifica a patente e ininterrupta atenção é o fator de que os Tribunais exigem que as custas sejam pagas em instituição financeira específica, conforme comprova o julgado abaixo:

**“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Processo AgRg no REsp 880732 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175663-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2011

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM BANCO ERRADO – DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – RESOLUÇÃO CIEX 02/79 - APLICABILIDADE - ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A irresignação recursal da agravante foca-se pela possibilidade de conhecimento de seu apelo especial ainda que o pagamento tenha ocorrido em banco diverso do determinado, e que o recurso especial da União não poderia ser conhecido monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, e que não há qualquer inconstitucionalidade na Resolução CIEX n. 02/79.

**2. O recurso foi interposto na vigência da Resolução 20/2004 desta Corte, que prevê o recolhimento das custas no Banco do Brasil.**

**O preparo feito de maneira irregular não permite sua vinculação ao processo a que se refere, ou ao Tribunal a que se destina, não atendendo à finalidade do instituto, que serve para a satisfação das custas relativas ao processamento do reclamo, "inclusive porte de remessa e de retorno" (CPC, art. 511).**

(...) Agravo regimental provido em parte." (destacamos)

Em conclusão, é possível observar que tantos óbices impostos pelo Judiciário apresenta-se inclusive como restrições e impedimentos ao pleno acesso à justiça.

#### **6.4. Efeitos do juízo de admissibilidade**

Sobre tal aspecto o Ilustre Doutrinador e Professor Araken de Assis preceitua:

“(...) O juízo de admissibilidade no órgão *a quo* abre ao recorrente o acesso ao órgão *ad quem*. Tal juízo é provisório, porque a última palavra toca ao órgão *ad quem*, e, ainda, revogável, conforme estipula o art. 518, § 2º, no que tange à apelação.

Em relação à matéria objeto desse juízo, inexistente preclusão, fenômeno que opera verticalmente, ou seja, do órgão *ad quem* perante o órgão *a quo* – e, por essa razão, o órgão *ad quem* pode declarar inadmissível o recurso

reputado admissível pelo órgão *a quo* e vice-versa - , e não no âmbito do mesmo órgão (horizontalmente).

O juízo de inadmissibilidade proferido no órgão *a quo* tranca a via recursal e, assim, produz nítido gravame ao recorrente, sobrelevando a necessidade de cabal motivação, a teor do art. 165. É, pois, impugnável em qualquer caso, variando todavia, os remédios hábeis para fazê-lo. (...)"

Resumidamente, admitido o recurso, este será processado e terá seu prosseguimento regular, porém em casos de inadmissibilidade, o meio de impugnação não será conhecido e se nenhum outro recurso for interposto o feito transitará em julgado.

## **7. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, pode-se observar que seria um equívoco analisar as regras processuais de forma isolada em detrimento de reiterados provimentos e portarias constantemente editados pelos Tribunais Estaduais e Superiores, que somadas prejudicam e travam o processamento de recursos em busca do direito perseguido nas questões levadas à juízo.

O recurso tem por efeito propiciar o reexame da matéria impugnada. Mas, antes de examinar o pedido, que é de reforma, anulação, esclarecimento, o tribunal verifica se estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, que leva ao conhecimento ou não do recurso. Se conhecido ou admitido é que se examina o mérito, que leva ao provimento do recurso.

Conforme o recurso, o juízo de admissibilidade se faz parte pelo juízo *a quo* e parte pelo juízo ad quem e às vezes só pelo Tribunal. No juízo *a quo*, o juízo positivo de admissibilidade é sempre provisório, porém ensejará na remessa dos autos ao Tribunal correspondente.

Inclusive é possível obter a conclusão de que na atualidade do processo civil restritivo e impeditivo, veda o acesso das partes à justiça nos termos garantidos pela Constituição Federal.

Os requisitos de admissibilidade do recurso deverão ser observados com atenção redobrada o que ensejará no conhecimento da referida impugnação que, sem a qual, sequer será remetida ao Tribunal correspondente e se remetida for pouco provavelmente seu mérito será analisado, salvo se a demanda abarcar questões de ordem pública.

O Juízo de Admissibilidade é a prévia para que os tribunais adentrem ao mérito, é requisito para a análise de mérito sob pena de culminar no insucesso do referido recurso.

Analisando a atualidade dos operadores do direito frente aos óbices impostos, é possível concluir que a postura atualmente adotada apenas obsta, como dito, o acesso à justiça em detrimento do cumprimento de metas e punições impostas pelo CNJ as quais fora providências para o cumprimento do dever do Judiciário que é o de prestar a tutela jurisdicional como deve ser.

Assim, chega-se à irrefutável conclusão de que a abusividade de medidas apenas prejudicam o acesso ao direito que protege a sociedade, sendo certo que hoje a tendência é um processo mais célere e efetivo face aos princípios da instrumentalidade das formas e maior aproveitamento dos atos processuais.

## **8. BIBLIOGRAFIA**

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 3ª ed. São Paulo, Editora RT, 2011.

DIDIER JR., Fredie, et al. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 8ª ed. Bahia: Editora Podivm, v. 3, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento (2ª Parte) e Procedimentos Especiais. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. 2ª ed. São Paulo, Editora RT, 2011.

MOREIRA BARBOSA, José Carlos. O Novo Processo Civil Brasileiro. 27ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. 9ª ed. São Paulo, Editora RT, 2010.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, v.5, 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, et al. Curso Avançado de Processo Civil: Processo de Execução. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2005.

## **BIBLIOGRAFIA *ON LINE***

- [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)
- [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)
- [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)
- [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)
- [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)